CONSULTORIA TRABALHISTA SÜSSEKIND
ARNALDO SÜSSEKIND – CONSULTOR
LUIZ INÁCIO B. CARVALHO - ASSESSOR

Execução. Limitação do recurso de revista. Remissão do bem executado. VIA MINISTRO

PARECER

sobre consulta formulada por

ARAMIS MAIA PATTI.

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....§ 01 a 03

II - DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA.....§§ 04 a 11

III - DO QUADRO FÁTICO QUE EMERGE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT DE CAMPINAS.....§§ 12 a 15

IV - DA RESTRITA LEGITIMIDADE PARA VINDICAR A REMIÇÃO COM BASE NO ART. 787 DO CPC.....§§ 16 a 23

V - DO RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.....§§ 24 a 31

VI - DAS CONCLUSÕES.....§ 32

Rio de Janeiro

2007

PARECER

I - DA CONSULTA

1. **ARAMIS MAIA PATTI** dirigiu-nos consulta sobre a viabilidade de recurso de revista que se encontra em fase de tramitação junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho sob n° RR 2318/2000-014-15-40.9, o qual tem como recorrente Daniel Ragazzo D'Aloia. Da consulta extraímos os seguintes trechos:

> **"Trata-se Reclamação Trabalhista autuada sob o n° 2172/1996-9, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, no Estado de São Paulo. Passada em julgado a decisão proferida na fase de conhecimento e ultimada a apuração dos valores devidos, ante a inércia da devedora em satisfazer voluntariamente o débito homologado, foi expedida carta precatória executória dirigida a 1ª Vara do Trabalho da cidade de Limeira, no mesmo Estado, sendo penhorado bem de propriedade da empresa devedora que foi posteriormente arrematado em hasta pública.**
>
> **Após a arrematação, abriu-se discussão processual sobre a possibilidade de remição com fundamento no artigo 787 do Código de Processo Civil pelo filho de um dos sócios da empresa devedora, bem como quanto à forma e prazo em que levada a efeito a remição.**
>
> **Diante dessas questões, foram elas levadas a exame do Tribunal Regional da 15ª Região que conheceu e proveu o agravo de petição oferecido pelo Consulente confirmando a legalidade da arrematação e negando a possibilidade da remição (proc. TRT AP n° 02318-2000-014-15-00-4).**
>
> **Em face dessa decisão, foi oferecido o recurso de revista visando levar a matéria a exame do Colendo TST que restou denegado pelo Tribunal Regional de Campinas. Oferecido o agravo de instrumento, foi este provido para destrancar o recurso de revista que será oportunamente examinado pela egrégia 5ª Turma do Colendo TST."**

2. Após a exposição, que veio acompanhada de varias peças processuais, o Consulente formula os seguintes quesitos:

a) no caso se tornaria aplicável a disposto no art. 787 do CPC que permite o parente do devedor remir a divida, tratando-se de empresa (pessoa jurídica) e não de pessoa física?

b) O prazo para comprovar o pagamento estabelecido nesse mesmo dispositivo (art. 787 do CPC) admite elastecimento?

c) as violações apontadas pelo recorrente no caso em exame autorizam o conhecimento do recurso de revista em fase de execução?

3. Do que foi exposto, verifica-se que a presente consulta se restringe a questões processuais em execução de sentença, bem como sobre o recurso de revista oferecido também em fase de execução.

II – DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA

4. O recurso de revista, apelo de indiscutível natureza extraordinária, tem o seu exame meritório condicionado ao preenchimento de um dos pressupostos estabelecidos nas alíneas "**a**" a "**c**" do art. 896 da CLT, cujo objetivo é o de possibilitar a revisão das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias tendo em vista os fatos afirmados pelo acórdão recorrido, para que se efetive o controle da legalidade e a unificação da jurisprudência trabalhista pelo seu órgão de cúpula - o Tribunal Superior do Trabalho.

5. Os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista no **rito ordinário**, que ensejam o exercício da missão de legalidade e uniformizadora do Colendo TST, correspondem a duas hipóteses: **a**) ofensa a dispositivo constitucional ou de lei federal: **b**) dissidência jurisprudencial entre decisões emanadas tanto dos Tribunais Plenos ou Turmas Regionais, como da Seção de Dissídios Individuais do Eg. TST (art. 896, alíneas a, b e c, da CLT).

6. Os pressupostos no **rito sumaríssimo** são mais restritos, contemplando apenas contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição Federal (§ 6° do art. 896 da CLT).

7. Entretanto, em fase de execução não cabe recurso de revista, salvo em caso de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2° do art. 896 da CLT). Enfatize-se: **só na hipótese de violação direta e literal da Carta Magna é admitido o recurso extremo**.

8. Além desses pressupostos legais, existem ainda os seguintes requisitos: **a**) tais recursos devem obrigatoriamente atender, conforme doutrina do processo, à jurisprudência que o tempo consolidou; **b**) a matéria a ser debatida no apelo deve contar com pronunciamento explícito na decisão objeto do recurso (Enunciado/TST n° 184); **c**) é vedado o revolvimento de fatos e provas (Enunciado/TST n° 126); e **d**) não é cabível quando versar sobre matéria sumulada (parte final da alínea **a** do art. 896, da CLT).

9. A Medida Provisória n° 2226, de 04 de setembro de 2001, introduziu o artigo 896-A na CLT, com a seguinte redação:

> "**Art. 896-A. O tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.**"

10. O mesmo regramento, no seu art. 2°, condicionou a sua eficácia à regulamentação da matéria no regimento interno do TST, o que ainda não se verificou. A verdade é que essa Medida Provisória gerou profunda e ampla controvérsia em todos os níveis dos operadores do Direito, tendo sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante a Corte Suprema, que ainda não proferiu sua decisão.

11. Inviável, portanto, admitir-se tal pressuposto para fundamentar o recurso de revista. Mas ainda que em tese fosse possível, certo é que os fatos capazes de configurar a transcendência teriam de ter sido examinados e proclamados pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu.

III – DO QUADRO FÁTICO QUE EMERGE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT DE CAMPINAS

12. Como é sabido, o Tribunal Superior do Trabalho não revolve fatos e provas, mas parte dos fatos expressamente consignados na decisão do Tribunal Regional para conhecer e, se for o caso, julgar o recurso de revista. Embora de

execução se trate, esses contornos não podem ser olvidados. Daí a necessidade do natural prequestionamento das matérias a serem reexaminadas pela instância extraordinária.

13. A veneranda decisão regional registra:

> **"Ora, o filho de um dos sócios da empresa proprietária do imóvel penhorado, no dia 24/05/04, requereu a remição. Tal pedido foi apreciado no dia 06/08/04, sendo que o depósito foi efetuado no dia 24/08/04 (fls. 375/376), ou seja, bem após o prazo legal (portanto insuscetível de dilação judicial) estampado no art. 787 do CPC.**
>
> **2.4- Como argumento meramente adicional, há que se ponderar que a execução foi movida contra Egisto Ragazzo Junior (Fazenda Monte Belo), Dacio Egisto Ragazzo, Virgilio Augusto D'Aloia e Paulo Roberto Ragazzo.**
>
> **Posteriormente, foi determinada a penhora de gleba de terras de propriedade de AGRO PECUÁRIA RAGAZZO S.A., que inclusive opôs embargos de terceiro (proc. 14/02, apenso), alegando que não seria possível a penhora de bens de sociedade anônima, pois a ação foi movida contra pessoas físicas.**
>
> .....
>
> **Todavia, não é o caso dos autos, pois foi penhorado bem de sociedade anônima, sendo o agravado remidor filho de um dos diretores dessa sociedade."**

14. Esses fatos – o <u>bem pertence a sociedade anônima</u>, o <u>requerimento de remição foi formulado por filho de sócio dessa sociedade</u> e o <u>depósito foi realizado fora do prazo estabelecido no art. 787, do CPC</u> – terão de ser assim considerados pelo TST no eventual conhecimento do recurso de revista em questão.

15. Cabe ainda assinalar que a v. decisão regional não registra qualquer matéria constitucional e, quanto a esse aspecto, não houve qualquer questionamento via embargos de declaração, tal como impõe a jurisprudência consolidada no Enunciado n° 297 da Súmula de Jurisprudência do referido Tribunal.

IV – DA RESTRITA LEGITIMIDADE PARA VINDICAR A REMIÇÃO COM BASE NO ART. 787 DO CPC

16. Independente da divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a inaplicabilidade ao processo do trabalho do estatuído no art. 787 do CPC, ante o comando consignado no art. 13 da Lei n° 5585/70 que restringe o instituto da remição ao executado e pelo valor da execução, cumpre-nos, visando atender a consulta, perquirir o real sentido do referido dispositivo da Lei Processual Civil.

17. Dispõe o art. 787 do CPC:

> "**Art. 787. É lícito ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor remir todos ou quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência, depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados.**"

18. Da literalidade do referido dispositivo se deduz, sem sobra de dúvida, que a possibilidade de remição se restringe ao "**cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor**". Essa referencia em dispositivo que não comporta interpretação ampliativa (cf. Pontes de Miranda, **in** "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 2002, vol. XI, pág. 415), faz aflorar a inegável conclusão de que somente há possibilidade de remição quando se tratar de pessoa física, posto que pessoas jurídicas não possuem "cônjuge" ou qualquer grau de parentesco com ascendente ou descendente. Essa simples e óbvia conclusão evidencia a impossibilidade de remição quando o bem levado a leilão para satisfazer a execução pertence a sociedade anônima.

19. Nem se diga que a matéria poderia ser analisada sobre o prisma de uma sociedade familiar, para facultar a remição pelas pessoas referidas no dispositivo em questão, apesar de se tratar de pessoa jurídica. Pois, como afirmado, com esteio na lição de Pontes de Miranda, o art. 787 do CPC é de interpretação restrita, o que já afastaria tal extensão interpretativa para lhe dar alcance em situações precisamente não contempladas em sua literalidade. E mais. Não se concebe sociedades familiares constituídas como sociedades anônimas abertas ou fechadas que, como se sabe, tem o correspondente capital diluído em ações, não se podendo identificar os respectivos proprietários.

20. Demais disso, deduz-se da literalidade da referida norma que o seu objetivo é a preservação do patrimônio da família, condição que não se faz presente, por razões óbvias, quando se trata de pessoa jurídica.

21. Constata-se, assim, que a possibilidade de remição, tal como estatuída no art. 787 do CPC, não alcança situações em que a propriedade do bem em execução pertence a pessoa jurídica.

22. No concernente ao momento do depósito para tornar apta a pretensão de remição, o art. 787, antes transcrito, refere como condição do pedido de remição do bem: "**depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados.**"

23. A doutrina processual, ante as características especialíssimas do instituto da remição, com certa unanimidade, consagra que a comprovação do depósito do valor correspondente deve ocorrer no momento em que formulado o pedido de remição. A esse respeito, a veneranda decisão proferida pelo Tribunal Regional de Campinas no agravo de petição no caso em exame, transcreve as lições de respeitados processualistas (Humberto Theodoro Junior, Leonardo Greco e Luiz Rodrigues Wambier), que não são aqui repetidas para não alongar este parecer. Essas lições não deixam qualquer dúvida quanto a esse aspecto.

V – DO RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO

24. Como afirmado, a possibilidade de reexame da questão trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho em fase de execução é muito mais restrita do que nas demais situações (rito ordinário e sumaríssimo). Portanto, somente em caso concreto de contrariedade **direta** e **literal** a norma da Constituição Federal restaria preenchido o pressuposto de admissibilidade.

25. No caso em questão, o recurso de revista, com vistas a buscar fundamento que pudessem autorizar o seu processamento, aduziu, em suma, os seguintes pressupostos:

- na chamada transcendência aduzindo o fim social do bem levado à leilão;
- em violação de coisa julgada, porque a decisão proferida nos embargos de terceiro teria declarado a existência de sociedade familiar; e
- no devido processo legal, tendo em vista que teria sido vedada ao descendente a possibilidade de remição.

26. Um exame, ainda que superficial da questão, evidencia, de forma inquestionável, a impossibilidade, por várias e inafastáveis razões, de o recurso de revista, tal como posto, ultrapassar a barreira do conhecimento.

27. E a primeira delas é que nenhuma dessas matérias estão tratadas na veneranda decisão proferida pelo Tribunal Regional que apreciou o agravo de petição. Portanto, o recurso de revista não sobrevive à necessária barreira do prequestionamento. **Se a decisão regional delas não trata**, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na condição de instância extraordinária, **delas não pode conhecer**.

27. Mas não é só. No que se refere à transcendência, tal como assinalado nos §§ 9 a 11 deste parecer, a matéria, independente da controvérsia que a cerca, pende de regulamentação para ter eficácia jurídica e a ação ajuizada a respeito ainda não foi julgada pelo colendo STF. Destarte, não pode servir de base de fundamento para autorizar o conhecimento de recurso de revista.

28. Quanto à alegação de coisa julgada, sob o pálido argumento de que esta teria reconhecido a sociedade familiar, o que abriria a possibilidade de remição na forma do art. 787, do CPC, o equivoco é evidente.

29. Independente de a matéria não estar explicitamente consignada na decisão regional, a coisa julgada se limitou em reconhecer a possibilidade de o bem ser chamado para satisfazer a execução, por entender caracterizado grupo econômico. Portanto, não se pode extrair do decidido, com sobriedade, que foi declarada a existência da sociedade em família.

30. Mesmo que assim não fosse, não se pode conceber a possibilidade de caracterização de violação direta e muito menos literal ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5°, da Constituição Federal no caso em exame, que constitui pressuposto essencial e insuperável para o conhecimento do recurso de revista em execução.

31. Por fim, a alegada quebra do devido processo legal, porque o descendente do devedor teria sido preterido no direito de remição. A alegação não se sustenta pelas razoes consignadas na seção V deste parecer. Demais disso, para se configurar a violação direta e literal quanto a esse aspecto, necessário seria que a

Constituição Federal declarasse a possibilidade de remição de herdeiro de diretor de sociedade anônima. Como nada existe a respeito na Constituição, resta inviabilizada a possibilidade de violação literal e direta a norma constitucional.

VI - DAS CONCLUSÕES

32. As considerações acima nos permitem aduzir as seguintes conclusões, que atendem aos quesitos formulados pelo Consulente:

a) Da literalidade do art. 787 do Código de Processo Civil se deduz obrigatoriamente que a possibilidade de remição se restringe ao "cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor". Essa referencia em dispositivo que não comporta interpretação ampliativa (cf. Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 2002, vol. XI, pág. 415), faz aflorar a inegável conclusão que somente há possibilidade de remição quando se tratar de pessoa física, posto que pessoas jurídicas não possuem "cônjuge", ou mesmo grau de parentesco com ascendente ou descendente. Excepcionalmente, os tribunais têm admitido a remição de que trata o art. 787 do CPC em sociedade de pessoas(p.ex.: sociedade por cotas de responsabilidade limitada); nunca nas sociedades de capitais. Essa simples conclusão demonstra a impossibilidade de remição quando o bem levado a leilão para satisfazer a execução pertence a sociedade anônima.

b) A doutrina processual, ante as características especialíssimas do instituto da remição, consagra amplamente que a comprovação do depósito do valor correspondente deve ocorrer no momento em que formulado o pedido de remição

c) No caso em exame, o recurso de revista, oferecido na fase de execução, não merece ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não caracterizada a violação literal e direta a norma da Constituição Federal, sendo certo que as matérias aduzidas no mencionado apelo sequer foram prequestionadas, não tendo a veneranda decisão regional se manifestado sobre elas.

d) Meritoriamente, o recurso não merece provimento porque inaplicável a chamada transcendência, não houve ofensa à coisa julgada, nem afronta ao devido processo legal.

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007

ARNALDO SÜSSEKIND
ADV. Insc. OAB/RJ nº 2100

LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO
ADV. Insc. OAB/RJ nº 44418